



Ano VII, v.1 2026 | submissão: 15/05/2026 | aceito: 18/05/2026 | publicação: 21/05/2026

## A inteligência artificial no processo civil: impactos na produção da prova, decisões automatizadas e garantias fundamentais

*Artificial intelligence in civil procedure: impacts on the production of evidence, automated decisions, and fundamental guarantees*

Inteligencia artificial en el procedimiento civil: impactos en la producción de pruebas, decisiones automatizadas y garantías fundamentales

Francisca Letícia Silva Aguiar<sup>1</sup>

Marcela Campos dos Santos Leonhardt<sup>2</sup>

Naiara Nascimento dos Santos<sup>3</sup>

Enemara de Oliveira Assunção<sup>4</sup>

### Resumo

A inteligência artificial (IA) tem ampliado as capacidades tecnológicas no âmbito do processo civil, mas também suscitado desafios à cadeia de produção da prova, à tomada de decisão jurisdicional e à preservação das garantias fundamentais. Na produção de provas, tecnologias como *deepfakes* quebram a presunção de autenticidade das mídias audiovisuais, exigindo validação técnico-pericial especializada para assegurar a confiabilidade. Em relação às decisões, há convergência doutrinária e normativa no sentido de que a IA deve operar apenas como instrumento auxiliar, sob estreita supervisão humana, jamais substituindo o magistrado. Ademais, a aplicação da IA no Judiciário impõe o respeito irrestrito às cláusulas garantidoras do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação e do juiz natural, o que exige transparência algorítmica e prestação de contas técnica. Este estudo analisa criticamente essas dimensões, articulando o diálogo doutrinário nacional e as decisões judiciais, a fim de demonstrar que, embora a IA possa aumentar a eficiência, ela também impõe riscos constitucionais que só podem ser mitigados por regulamentação adequada e pelo reforço das salvaguardas processuais fundamentais.

**Palavras-chave:** inteligência artificial; prova digital; deepfake; decisões judiciais automatizadas; garantias processuais.

### Abstract:

Artificial intelligence (AI) has expanded technological capabilities within civil procedure. However, it has also raised significant challenges regarding the production of evidence, judicial decision-making, and the preservation of fundamental guarantees. In the field of evidentiary production, technologies such as deepfakes undermine the presumption of authenticity traditionally associated with audiovisual media, necessitating specialized technical and forensic validation to ensure reliability. Regarding judicial decisions, both legal doctrine and regulatory frameworks converge on the understanding that AI should operate solely as an auxiliary tool under strict human supervision, never replacing the judge. Furthermore, the application of AI within the Judiciary demands full compliance with the constitutional guarantees of due process of law, adversarial proceedings, full defense, reasoned decisions, and the principle of the natural judge, which requires algorithmic

<sup>1</sup> Acadêmica do 9º período de Direito do Centro Universitário Aparício Carvalho – FIMCA. E-mail: leticia539@icloud.com

<sup>2</sup> Acadêmico do 9º período de Direito do Centro Universitário Aparício Carvalho – FIMCA. E-mail: [marcelaleonhardt@gmail.com](mailto:marcelaleonhardt@gmail.com)

<sup>3</sup> Acadêmico do 9º período de Direito do Centro Universitário Aparício Carvalho – FIMCA. E-mail: [naiaranascimentodossantos413@gmail.com](mailto:naiaranascimentodossantos413@gmail.com)

<sup>4</sup> Professora Orientadora. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professora vinculada ao Departamento de Direito das Faculdades Integradas Aparício Carvalho – FIMCA. Advogada. E-mail: [enemara.oliveira@fimca.com.br](mailto:enemara.oliveira@fimca.com.br). Link do Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7069955233599741>

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 15/05/2026 | aceite: 18/05/2026 | publicação: 21/05/2026

transparency and technical accountability. This study critically examines these dimensions by articulating national doctrinal perspectives and judicial precedents to demonstrate that, although AI may enhance procedural efficiency, it also poses constitutional risks that can only be mitigated through adequate regulation and the strengthening of fundamental procedural safeguards.

**Keywords:** artificial intelligence. Digital evidence. Deepfakes. Automated judicial decisions. Procedural guarantees.

## Introdução

O avanço tecnológico das últimas décadas promoveu transformações profundas nas estruturas sociais, econômicas e institucionais, e o Poder Judiciário não permaneceu imune a esse processo. A inteligência artificial passou a ser empregada em diferentes etapas da atividade jurisdicional, desde a triagem e classificação de processos até a identificação de precedentes e a elaboração de minutas de decisão, configurando um novo paradigma de modernização institucional (Gontijo *et al.*, 2024). Tal cenário é reforçado por iniciativas como o Programa Justiça 4.0, do Conselho Nacional de Justiça, que incentivou a adoção de soluções tecnológicas nos tribunais de todo o país, em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (Cadip, 2025).

No processo civil especificamente, a inteligência artificial passou a influenciar a produção e a valoração de provas, com sistemas capazes de autenticar documentos digitais, analisar áudios e vídeos e identificar padrões em grandes volumes de dados processuais (Gontijo *et al.*, 2024). Paralelamente, ferramentas de inteligência artificial generativa, aptas a criar textos, imagens e vídeos sintéticos, trouxeram novos desafios à integridade probatória, especialmente com o surgimento dos chamados *deepfakes*, capazes de simular autenticamente situações inexistentes e comprometer a confiabilidade das evidências digitais (Tavares, 2025).

Esse cenário exige reflexão aprofundada sobre os critérios de admissibilidade, autenticidade e valoração das provas produzidas ou analisadas com auxílio de tecnologia.

Não obstante os benefícios apontados, a utilização da inteligência artificial no processo civil suscita questões complexas quanto à preservação das garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas. A opacidade algorítmica dos sistemas automatizados pode comprometer o contraditório, a ampla defesa, o dever de fundamentação das decisões judiciais e o princípio do juiz natural, gerando riscos de discriminação e de exclusão do controle humano sobre a atividade jurisdicional (Durlí, 2025; Pollicino e Paolucci, 2022).

Diante disso, apresenta-se o seguinte problema de pesquisa: de que forma a aplicação da inteligência artificial no processo civil impacta a produção da prova e as decisões automatizadas, sem comprometer as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal?

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 15/05/2026** | **aceito: 18/05/2026** | **publicação: 21/05/2026**

Pressupõe-se que a inteligência artificial pode contribuir para a eficiência processual, desde que sua utilização seja acompanhada de supervisão humana obrigatória e de mecanismos de explicabilidade algorítmica, em conformidade com os princípios constitucionais do processo (Pollicino; Paolucci, 2022). Admite-se, ainda, que os riscos decorrentes de vieses algorítmicos e da ausência de transparência dos sistemas automatizados exigem regulamentação específica e controle democrático para garantir a legitimidade das decisões judiciais assistidas por IA (Durlí, 2025). Nesse sentido, questiona-se: é possível conciliar a automação do processo civil com a plena observância das garantias fundamentais previstas no ordenamento jurídico brasileiro?

O objetivo geral deste trabalho é analisar os impactos da inteligência artificial no processo civil brasileiro, com enfoque na produção de provas, nas decisões automatizadas e nos limites impostos pelas garantias fundamentais. Como objetivos específicos, busca-se: conceituar a inteligência artificial e suas principais aplicações no processo civil; examinar o posicionamento doutrinário sobre a compatibilidade dos sistemas automatizados com os princípios constitucionais; analisar a jurisprudência dos tribunais brasileiros sobre o tema; e investigar os debates normativos e legislativos atuais acerca da regulamentação da inteligência artificial no Judiciário (Gontijo *et al.*, 2024; Cadip, 2025).

A relevância do presente estudo decorre do crescente protagonismo da inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro, um fenômeno que demanda reflexão crítica da comunidade jurídica. A ausência de regulamentação consolidada sobre o uso de IA no processo civil pode levar a violações de direitos fundamentais, especialmente diante de ferramentas como os *deepfakes*, que ameaçam a integridade das provas digitais e a segurança jurídica (Tavares, 2025).

Do ponto de vista acadêmico, a pesquisa pretende contribuir para o avanço do debate sobre a constitucionalização dos algoritmos e a proteção dos direitos fundamentais na era digital, área ainda carente de produção científica específica no âmbito do processo civil brasileiro.

A metodologia adotada consiste em revisão bibliográfica narrativa e qualitativa, com levantamento de obras em bases de dados reconhecidas, como Google Acadêmico, Periódicos CAPES e SciELO, mediante filtragem por palavras-chave, inteligência artificial, processo civil, prova digital, decisões automatizadas e garantias fundamentais, e com periodização compreendida entre 2016 e 2026. Como critério de inclusão, foram selecionados artigos publicados nos idiomas português, inglês e espanhol, disponibilizados gratuitamente; foram excluídos trabalhos com textos incompletos ou de acesso restrito (Marconi, Lakatos, 2019).

Após esta introdução, o trabalho está estruturado em três seções temáticas principais. A segunda seção abordará a inteligência artificial, apresentando seu conceito, evolução e principais aplicações no contexto jurídico, com ênfase na automatização judicial e no uso de sistemas no Poder

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 15/05/2026 | aceito: 18/05/2026 | publicação: 21/05/2026**

Judiciário, bem como seus reflexos nas decisões judiciais. A terceira seção discutirá a preservação das garantias fundamentais, com destaque para o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a fundamentação das decisões e a necessidade de supervisão humana. Por fim, a quarta seção examinará o impacto da inteligência artificial na produção de provas digitais, considerando os desafios relacionados à autenticidade, à confiabilidade e à valoração dessas provas no processo civil.

## **A inteligência artificial**

A inteligência artificial, conhecida por IA, pode ser conceituada como um campo da ciência da computação dedicado a criar sistemas capazes de realizar tarefas que normalmente exigiriam inteligência humana, tais como raciocínio, aprendizado, tomada de decisão e resolução de problemas complexos (Gontijo et al., 2024).

Para Siqueira et al. (2022), a IA abrange desde algoritmos clássicos baseados em regras fixas até sistemas mais avançados de aprendizado de máquina e de aprendizado profundo (deep learning), que utilizam estruturas semelhantes às redes neurais artificiais para interpretar grandes volumes de dados e identificar padrões não lineares.

O termo inteligência artificial foi apresentado pela primeira vez em 1955 pelos pesquisadores John McCarthy, Marvin Minsky, Nathaniel Rochester e Claude Shannon, durante a famosa Conferência de Dartmouth, com a conjectura de que todos os aspectos da aprendizagem poderiam ser descritos com precisão suficiente para que uma máquina pudesse simulá-los (Siqueira et al., 2022). Essa definição histórica permanece influente, embora a tecnologia tenha evoluído significativamente desde então.

No âmbito jurídico, a inteligência artificial tem sido definida como um conjunto de sistemas computacionais que visam descobrir padrões, identificar tendências, analisar possíveis cenários e realizar previsões sobre o que poderá ocorrer em casos concretos semelhantes, auxiliando, assim, na tomada de decisões (Gontijo et al., 2024).

Durli (2025) acrescenta que a inteligência artificial no contexto do Poder Judiciário se materializa por meio de ferramentas de automação que auxiliam na classificação de ações, no gerenciamento dos andamentos processuais e até mesmo na prolação de decisões, sempre com o objetivo declarado de otimizar o tempo de análise judicial e eliminar a possibilidade de decisões conflitantes que geram insegurança jurídica. A autora ressalta que a IA pode ser especialmente útil em tarefas repetitivas e em processos de massa, nos quais a fundamentação, a causa de pedir e os pedidos são muito semelhantes, permitindo que a máquina auxilie o administrador de dados em um volume de dados que é impossível de atualizar manualmente (Durli, 2025).

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 15/05/2026 | aceito: 18/05/2026 | publicação: 21/05/2026**

A utilização dessas ferramentas pelo Poder Judiciário suscita discussões sobre segurança jurídica, responsabilidade institucional e confiabilidade das informações produzidas por sistemas automatizados.

Um dos principais temas atualmente em discussão diz respeito à explicabilidade algorítmica. A doutrina contemporânea sustenta que os indivíduos afetados por decisões automatizadas devem ter acesso aos critérios utilizados pelos sistemas de inteligência artificial. Tal entendimento decorre diretamente do contraditório e da ampla defesa.

Outro debate relevante diz respeito à supervisão humana obrigatória. Grande parte dos autores entende que a inteligência artificial pode auxiliar magistrados e servidores, mas não substituir integralmente a atividade jurisdicional humana.

A inteligência artificial não é dotada de neutralidade absoluta, pois seus algoritmos são frutos de interpretações e decisões humanas, podendo carregar vieses e preconceitos de seus criadores (Pollicino e Paolucci, 2022). Durlí (2025) enfatiza que os vieses algorítmicos podem ser uma causa de tratamentos desiguais, pois a dependência dos dados fornecidos, bem como dos valores e intenções dos programadores, pode resultar em decisões subjetivas e em possíveis ilegalidades.

A autora exemplifica essa preocupação com o caso do sistema COMPAS nos Estados Unidos, que apresentava viés racial evidente ao categorizar pessoas negras como tendo maior propensão à reincidência do que pessoas brancas (Durlí, 2025). Assim, o conceito de inteligência artificial no processo civil não pode ser dissociado da necessidade de controle ético, de transparência e de respeito às garantias fundamentais.

Além disso, Siqueira et al. (2022) destacam que a inteligência artificial opera por meio de diferentes técnicas, sendo as mais comuns o aprendizado supervisionado, o não supervisionado e o por reforço. Cada uma dessas técnicas apresenta desafios específicos para o direito processual, especialmente quanto à explicabilidade das decisões e à possibilidade de revisão judicial. Os autores argumentam que, para que a IA seja utilizada de forma ética no Judiciário, é necessário que os sistemas sejam projetados com mecanismos de transparência e auditabilidade, permitindo que as partes e os magistrados compreendam como a máquina chegou a determinada conclusão (Siqueira et al., 2022). Com isso, o conceito de inteligência artificial no processo civil deve ser entendido não como uma entidade autônoma e neutra, mas como uma ferramenta complexa que reflete escolhas humanas e, por isso, exige regulação e supervisão rigorosas.

No cenário legislativo brasileiro, destaca-se o Projeto de Lei nº 2338/2023, conhecido como Marco Legal da Inteligência Artificial. O projeto estabelece diretrizes para regulamentação da inteligência artificial no Brasil, classificando sistemas conforme o grau de risco envolvido. O projeto prevê exigências relacionadas à transparência, à proteção de direitos fundamentais, à supervisão

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 15/05/2026** | **aceito: 18/05/2026** | **publicação: 21/05/2026**

humana e à auditoria de sistemas automatizados.

O Conselho Nacional de Justiça também passou a editar atos normativos sobre o uso de inteligência artificial no Judiciário. A Resolução nº 332/2020 estabelece diretrizes éticas para utilização da IA pelos tribunais brasileiros, determinando a observância à transparência, à segurança e ao respeito aos direitos fundamentais. A resolução prevê que os sistemas de inteligência artificial utilizados pelo Poder Judiciário devem respeitar princípios como a igualdade, a não discriminação, a publicidade e o controle humano.

Nesse contexto, percebe-se que a tendência contemporânea não aponta para a substituição completa do magistrado pela máquina, mas para o desenvolvimento de modelos de inteligência artificial assistiva destinados ao apoio à atividade jurisdicional.

## 2.1 Automatização Judicial

Nazareno Reis e Gabriel Furtado (2022) definem a decisão automatizada como a tomada por um sistema computacional, em que o programa (algoritmo) determina o resultado com base em dados de entrada, sem intervenção consciente do ser humano. Nessa concepção, a máquina processa informações digitalizadas e "simula" a parcela calculável da inteligência humana, mas não opera por livre-arbítrio. Em outras palavras, decisões automatizadas envolvem elementos de inteligência artificial que executam cálculos aritméticos segundo regras preestabelecidas, fornecendo uma resposta (decisão) com base nos padrões identificados nos dados.

A automatização judicial pode ser compreendida como a utilização de sistemas tecnológicos, algoritmos e mecanismos de inteligência artificial para auxiliar ou executar atividades relacionadas ao funcionamento do Poder Judiciário. Tais sistemas são utilizados principalmente em tarefas repetitivas, na organização de dados processuais, na triagem de demandas e na identificação de precedentes.

A expansão da inteligência artificial no Judiciário está diretamente relacionada ao desenvolvimento da sociedade algorítmica. Jack Balkin define a sociedade algorítmica como aquela estruturada em torno da tomada de decisões sociais e econômicas por algoritmos e sistemas automatizados. A influência desses mecanismos ultrapassa o campo econômico e alcança também instituições públicas, inclusive o sistema judicial.

Frank Pasquale, em sua obra "The Black Box Society", sustenta que os algoritmos exercem um poder normativo crescente sem a transparência social adequada. Para o autor, sistemas automatizados podem influenciar diretamente a vida dos indivíduos sem que os critérios utilizados sejam plenamente compreendidos pela sociedade.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 15/05/2026 | aceito: 18/05/2026 | publicação: 21/05/2026**

Nesse sentido, Pasquale afirma que os sistemas automatizados permanecem "obscurecidos por uma tripla camada de complexidade técnica, sigilo e normas de espionagem econômica" (PASQUALE, 2015). A observação do autor evidencia que a nebulosidade algorítmica não decorre apenas da dificuldade técnica do entendimento dos sistemas de inteligência artificial, mas também da ausência de transparência institucional acerca dos critérios utilizados nas decisões automatizadas. No âmbito do processo civil, essa problemática assume especial relevância, pois a utilização de algoritmos sem explicabilidade adequada pode comprometer garantias fundamentais, reforçando a necessidade de supervisão humana contínua sobre as decisões assistidas por inteligência artificial.

No campo constitucional, Francisco Balaguer Callejón defende a necessidade de "constitucionalizar o algoritmo", adequando os sistemas automatizados aos princípios constitucionais e às garantias fundamentais. O avanço tecnológico exige a atualização das estruturas jurídicas tradicionais para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais na era digital.

A doutrina jurídica contemporânea reconhece que a inteligência artificial tem potencial relevante para a modernização do Poder Judiciário. Entretanto, grande parte dos autores sustenta que sua utilização deve ocorrer em conformidade com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Ingo Wolfgang Sarlet defende que a proteção de dados pessoais constitui um direito fundamental autônomo, diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana, à liberdade e à autodeterminação informativa. O autor afirma que não existem dados pessoais irrelevantes na sociedade da informação, pois qualquer tratamento automatizado pode gerar impactos sobre os direitos fundamentais.

Laura Schertel Mendes também destaca que decisões automatizadas devem observar critérios de transparência e explicabilidade, garantindo ao indivíduo conhecimento dos parâmetros utilizados pelos algoritmos.

Daniel Mitidiero sustenta que a tecnologia pode contribuir para a racionalização do sistema processual, especialmente na organização de precedentes e de demandas repetitivas, desde que seja preservada a fundamentação humana das decisões judiciais.

Da mesma forma, Patrícia Peck afirma que o desenvolvimento da inteligência artificial deve observar princípios éticos, de transparência e de responsabilidade no tratamento automatizado de informações.

A Emenda Constitucional nº 115/2022 incluiu a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) desempenha um papel fundamental na regulamentação das decisões automatizadas. O artigo 20 da LGPD assegura ao titular dos dados o

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 15/05/2026 | aceito: 18/05/2026 | publicação: 21/05/2026**

direito de solicitar a revisão de decisões tomadas exclusivamente com base em tratamento automatizado.

O Conselho Nacional de Justiça passou a incentivar a digitalização e automatização do Judiciário por meio do Programa Justiça 4.0, desenvolvido em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Entre os principais benefícios da automatização judicial destacam-se: redução da morosidade processual; aumento da produtividade judicial; racionalização administrativa; uniformização jurisprudencial; otimização de atividades repetitivas.

No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a proteção de dados como direito fundamental implícito nas ADIs 6387 e 6388, relativas ao compartilhamento de dados de usuários de telecomunicações. Na ADI 6387, o STF destacou a importância da proteção da privacidade e da autodeterminação informativa no contexto do tratamento massivo de dados pessoais. A decisão consolidou o entendimento de que a proteção de dados constitui elemento essencial à preservação das liberdades individuais.

O Supremo Tribunal Federal também vem debatendo questões relacionadas à responsabilidade de plataformas digitais ao interpretar o artigo 19 do Marco Civil da Internet no Tema 987.

Os diversos tribunais passaram a utilizar sistemas de inteligência artificial. O Supremo Tribunal Federal implementou o sistema Victor, uma ferramenta de inteligência artificial desenvolvida em parceria com a Universidade de Brasília, utilizada para identificar processos relacionados à repercussão geral. O STF tem adotado uma postura de cautela, utilizando a inteligência artificial exclusivamente para atividades preparatórias e de triagem, como a separação de documentos, a classificação de peças processuais e a identificação de temas de repercussão geral de maior incidência, sem delegar a ela a função decisória. Posteriormente, o STF lançou outras ferramentas, como a RAFA, que classifica processos de acordo com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, e a VitórlA, que identifica e agrupa processos com temas semelhantes (CADIP, 2025).

O Superior Tribunal de Justiça passou a utilizar ferramentas tecnológicas para aumentar a eficiência administrativa e a produtividade judicial e desenvolveu os sistemas Sócrates e Athos, destinados a identificar grupos de processos similares e monitorar entendimentos convergentes e divergentes, sempre com supervisão humana (CADIP, 2025).

No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, projetos de automação processual e de gestão eletrônica de demandas repetitivas também vêm sendo implementados, especialmente em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.

O Tribunal de Justiça de Rondônia igualmente aderiu ao processo de digitalização judicial, participando de programas vinculados à Justiça 4.0 e implementando mecanismos de tramitação

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 15/05/2026 | aceito: 18/05/2026 | publicação: 21/05/2026**

eletrônica e de automação de fluxos processuais. Destaque para a elaboração de ferramentas próprias de inteligência artificial, como o Sinapses e o Codex, desenvolvidos em parceria com o Conselho Nacional de Justiça e posteriormente expandidos para todo o país (CADIP, 2025). O TJRO também desenvolveu o LexIA, uma automação que visa agilizar processos judiciais, e instituiu um núcleo de estudo e aplicação de inteligência artificial nas rotinas do Judiciário (CADIP, 2025).

Contudo, assim como nos demais tribunais, a prática jurisprudencial em Rondônia tem sido de utilizar a inteligência artificial exclusivamente para tarefas repetitivas e de automação, como a classificação de petições, a elaboração de minutas de despachos e a triagem de processos, preservando a decisão final como atribuição exclusiva do magistrado humano, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que exige supervisão humana e transparência no uso de ferramentas de inteligência artificial no Poder Judiciário (CNJ, 2020).

Apesar dos avanços tecnológicos, a doutrina ressalta a necessidade de supervisão humana obrigatória nas decisões assistidas por inteligência artificial. A atividade jurisdicional envolve interpretação constitucional, ponderação de princípios e análise de elementos subjetivos incompatíveis com decisões totalmente automatizadas.

A utilização de inteligência artificial gera preocupações relevantes, como a opacidade algorítmica, que pode dificultar a compreensão dos critérios utilizados pelas decisões automatizadas, comprometendo princípios constitucionais relacionados ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Outro risco apontado pela doutrina refere-se à discriminação algorítmica: sistemas automatizados treinados com dados enviesados podem reproduzir desigualdades sociais e institucionais, afetando a imparcialidade das decisões.

Quanto à utilização da inteligência artificial nas decisões judiciais, como sentenças e acórdãos, especialmente na fundamentação delas. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal exige motivação adequada, o que dificulta a adoção de modelos completamente automatizados e opacos. Assim, a utilização da inteligência artificial no processo judicial deve ocorrer de forma compatível com o Estado Democrático de Direito e com os princípios constitucionais do processo.

No campo das decisões judiciais, o debate central gira em torno do limite entre a automação e o controle humano. As tecnologias de IA podem auxiliar o juiz em tarefas repetitivas, como pesquisa jurisprudencial, triagem de recursos e elaboração de esboços de decisão, mas várias correntes defendem que a IA não deve ultrapassar o papel de mero coadjuvante.

De forma convergente, as diretrizes do próprio Poder Judiciário brasileiro vêm reforçando essa ideia. A Resolução CNJ 615/2025, por exemplo, consagrou expressamente que sistemas de IA que

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 15/05/2026 | aceite: 18/05/2026 | publicação: 21/05/2026**

operam no Judiciário devem exigir supervisão humana contínua e permitir ao magistrado modificar quaisquer resultados gerados.

Em paralelo, a divulgação institucional do TRF1 destaca que "a IA deve atuar apenas como ferramenta de apoio à decisão, jamais substituindo a atuação humana", posição que reflete entendimento de doutrinadores como Gaio Jr. e Gontijo. De fato, a doutrina nacional crítica ao "juiz-algoritmo" fundamenta-se no caráter intransferível da função jurisdicional: apenas o juiz natural, dotado de imparcialidade e de confiança social, pode realizar o julgamento final das controvérsias. Nesse panorama, o automated decision making é autorizado apenas em níveis subsidiários, como sugestões de acordos baseadas em parâmetros objetivos ou na aplicação preditiva de regras legais, sempre com plena participação humana subsequente.

O CNJ e o TRF1 reforçam que decisões decorrentes de ações civis ou execuções não devem derivar exclusivamente do tratamento automatizado de dados; pelo contrário, deve haver transparência quanto ao uso da IA e registro de sua participação no processo.

O próprio legislador civil, por exemplo, já prevê no art. 193 do CPC a possibilidade de atos processuais eletrônicos, mas sempre subordinados à ratificação do magistrado, afastando qualquer ideia de que a IA possa agir ex officio na fase final do provimento. Em síntese, observa-se convergência entre autores e o posicionamento normativo no sentido de que o juiz não pode delegar sua convicção final a um algoritmo.

O Poder Judiciário consolidou uma abordagem pautada na governança ética da IA: estabeleceu o Comitê Nacional de IA e criou diretrizes que proíbem a classificação algorítmica de pessoas e asseguram a atualização e a auditoria constantes dos sistemas, tudo para evitar desvios automáticos sem supervisão.

### **3. Preservação das Garantias Fundamentais**

A doutrina nacional tem se dedicado a analisar a compatibilidade entre a inteligência artificial e as garantias fundamentais do processo civil. O princípio do devido processo legal exige que a automação não elimine o contraditório nem a ampla defesa.

Gontijo et al. (2024) enfatizam que o processo civil é um instrumento de garantia da democracia, devendo assegurar às partes a oportunidade de participar ativamente na formação da decisão judicial, o que inclui o direito de contestar os critérios utilizados pelos sistemas de inteligência artificial.

A falta de transparência algorítmica, segundo os autores, pode inviabilizar o exercício do contraditório, transformando a decisão judicial em uma caixa preta insuscetível de controle pelas

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 15/05/2026 | aceito: 18/05/2026 | publicação: 21/05/2026**

partes, o que violaria frontalmente o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (Gontijo et al., 2024). A mera migração do processo físico para o eletrônico, sem uma transformação na mentalidade dos institutos processuais, revelou-se insuficiente para assegurar a celeridade desejada. Durli (2025) aprofunda a análise ao examinar cada princípio processual sob a ótica da automação e sustenta que o princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição Federal, impõe um obstáculo à criação de tribunais arbitrários, sendo inconstitucional delegar a função decisória a máquinas ou permitir que julgamentos sejam realizados por robôs, pois isso violaria o direito ao julgamento por uma autoridade humana competente e imparcial.

Quanto ao princípio da motivação das decisões, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e detalhado no artigo 489 do Código de Processo Civil, Durli (2025) afirma que a decisão judicial, além de pública, precisa ser bem justificada e fundamentada para evitar arbitrariedades, o que se torna problemático quando a fundamentação depende de um raciocínio algorítmico opaco, cuja lógica interna não é acessível nem às partes nem ao próprio magistrado.

Pollicino e Paolucci (2022) complementam esse raciocínio ao destacar que a opacidade dos sistemas de machine learning limita a possibilidade de controle judicial efetivo, exigindo o desenvolvimento de mecanismos de explicabilidade e auditabilidade como novas exigências decorrentes das garantias fundamentais na era digital.

Os autores mencionados acima argumentam que o princípio da transparência, tradicionalmente associado à publicidade dos atos processuais, ganha nova dimensão quando se trata de algoritmos, pois a falta de compreensão do funcionamento da IA pode impedir o controle social e jurídico sobre as decisões (Pollicino e Paolucci, 2022). Desta forma, propõe-se que o direito à explicação seja reconhecido como decorrência lógica do contraditório e da ampla defesa no ambiente digital, exigindo que os sistemas de IA utilizados no Judiciário sejam projetados para fornecer justificativas compreensíveis para suas recomendações ou decisões.

Kasemirski et al. (2024) acrescentam que a autodeterminação informativa, ou seja, o direito do indivíduo de controlar suas informações pessoais, é uma garantia fundamental que deve ser protegida no tratamento automatizado de dados e que a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados no Judiciário é um instrumento indispensável para assegurar que a IA respeite a privacidade e a dignidade das partes.

Tiago Fachini destaca que os direitos e garantias fundamentais são "instrumentos de proteção do indivíduo frente à atuação do Estado", fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana. Em complemento, registra-se que tais direitos "garantem o mínimo necessário para que o indivíduo exista de forma digna". Esses conceitos deixam claro que as garantias fundamentais (por exemplo, art. 5º, LIV e LV da CF) visam proteger valores essenciais, como liberdade, igualdade e dignidade,

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 15/05/2026 | aceito: 18/05/2026 | publicação: 21/05/2026**

e, portanto, não podem ser relativizadas pela aplicação de qualquer tecnologia. Assim, no âmbito do processo civil, o emprego da IA deve respeitar integralmente cláusulas pétreas como o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV) e a motivação idônea das decisões (art. 93, IX).

Como ressaltado por Sousa & Garcia (2025) e outros autores, deepfakes e provas automatizadas podem, na ausência de regulamentação adequada, comprometer a legitimidade do contraditório e da pluralidade de ideias, minando pilares processuais básicos. A doutrina contemporânea tem enfatizado a emergência de um novo paradigma, o chamado "devido processo legal tecnológico", no qual as garantias tradicionais são reinterpretadas à luz de sistemas informatizados.

Nesse contexto, a Resolução CNJ 615/2025 insere expressamente princípios de transparência e auditabilidade, reafirmando que a IA não deve prejudicar a fundamentação das decisões nem a paridade de armas entre as partes.

Tais resoluções vedam expressamente o uso de inteligência artificial para a valoração de risco sobre indivíduos, exigem supervisão humana contínua sobre decisões automatizadas e determinam a auditabilidade dos algoritmos, como forma de proteger garantias fundamentais, como a igualdade, a não discriminação e o devido processo legal (CADIP, 2025). A nova resolução, em especial, busca equilibrar inovação e segurança jurídica, tendo a transparência do uso, a explicabilidade dos algoritmos e a supervisão humana dos resultados como pilares fundamentais para a legitimidade da IA no Judiciário.

No âmbito constitucional, a revisão de decisões exclusivamente automatizadas encontra amparo no art. 20 da LGPD, que assegura ao cidadão o direito de pleitear a revisão de decisões tomadas exclusivamente com base no tratamento automatizado de dados pessoais.

De fato, como observa a análise de Migalhas (2025), apesar de haver inovações no direito brasileiro, como o CPC eletrônico (art. 193) e projetos de lei em debate para marcos regulatórios de IA, "permanece inalterada a estrutura de garantias que balizam o devido processo legal, impondo-se padrões de transparência, controle e supervisão humana".

Na prática, isso exige que a parte contrária seja informada sobre o uso de inteligência artificial nos atos decisórios (tornando possível impugná-los) e que o juiz aborde criticamente eventuais conclusões algorítmicas.

Em linha com Marinoni (2023) e Didier Jr., a exigência de motivação formal (art. 93, IX) e de igualdade de tratamento (paridade de armas) não pode ser relativizada: ela implica que algoritmos devem explicitar sua lógica e que o acesso a ela seja viável, evitando "caixa-preta". Artigos doutrinários recentes propõem a criação de incidentes processuais específicos de explicabilidade, nos quais as partes pudessem requerer a transparência das decisões baseadas em IA.

Até lá, todos os efeitos jurídicos decorrentes da tecnologia no processo devem ser monitorados à

luz dos princípios constitucionais.

Em suma, a jurisprudência e a doutrina nacionais convergem em tratar a IA como instrumento válido desde que sua aplicação não prejudique a essência do devido processo legal. Essa postura reflete a preocupação em conciliar a inovação tecnológica com a preservação das garantias fundamentais, evitando a chamada desumanização da justiça.

#### 4 Impacto na Produção de Provas Digitais

Segundo Ricardo Rodrigues Gama, prova judicial é o conjunto de meios permitidos pela lei, utilizados pelas partes para demonstrar fatos em juízo e convencer o magistrado da ocorrência ou não desses fatos.

Pontes de Miranda também ensina que a produção de prova envolve a atuação processual das partes, destinada a confirmar a veracidade ou falsidade das alegações no processo. Assim, a produção de prova pode ser entendida como o procedimento pelo qual os litigantes apresentam ao juiz evidências por meios legalmente admitidos, visando ao convencimento deste sobre fatos controvertidos.

A adoção crescente de provas digitais (mensagens eletrônicas, áudios, vídeos) ampliou as fontes de prova no processo civil, mas também introduziu riscos de autenticação. As deepfakes, ou seja, mídias sintéticas hiper-realistas geradas por IA, representam o ápice desse desafio.

Sousa & Garcia (2025) ressaltam que os deepfakes promovem uma "erosão da confiança nas informações digitais" e podem "comprometer a legitimidade do contraditório e da pluralidade de ideias". Essa linguagem sugere que a simples aparência de veracidade desses conteúdos não sustenta mais o grau de fidedignidade usual, como destacado pelo ministro Reynaldo Soares da Fonseca (STJ); as provas produzidas por IA generativa, sem embasamento técnico-pericial, não possuem "confiabilidade epistêmica mínima" para serem admitidas.

Há uma verdadeira ruptura epistemológica na teoria da prova: a presunção tradicional de autenticidade das gravações audiovisuais desaparece, fazendo com que a credibilidade dependa de critérios rigorosos de validação técnica (perícia especializada, metadados confiáveis etc.), não apenas da mera forma de apresentação.

Em consonância, a doutrina processual contemporânea enfatiza que, embora a IA possa auxiliar na triagem de documentos e na detecção de padrões relevantes, a valoração probatória não pode ser totalmente automatizada.

Gaio Jr. & Silva (2023), por exemplo, chamam a atenção para o fato de que a IA, sozinha, é "sensível demais" para avaliar provas, o que requer sempre supervisão humana para exame crítico. Do ponto de vista normativo, Sousa & Garcia (2025) observam que o ordenamento brasileiro atual oferece

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 15/05/2026 | aceito: 18/05/2026 | publicação: 21/05/2026**

"proteção limitada" às novas ameaças: leis como a LGPD, o Código Civil e o Marco Civil da Internet não tipificam explicitamente condutas maliciosas envolvendo deepfakes. Reconhece-se, portanto, a necessidade de legislação específica (já em debate, p. ex., o PL 1272/2023, que criminaliza a adulteração maliciosa de mídia), bem como de diretrizes judiciais para avaliação mais rigorosas.

Em julgados recentes, o STJ tem sinalizado essa cautela. No caso do HC 1059475 (2026), por exemplo, a Quinta Turma determinou a exclusão de um laudo produzido por IA generativa, enfatizando que o sistema jurídico exige não apenas licitude, mas também confiabilidade racional nas provas. Nesse sentido, a jurisprudência cede espaço à interpretação de que, na prática civil, admitirá provas digitais (mesmo geradas por IA) apenas se houver mecanismo de preservação do contraditório, da ampla defesa e da valoração fundada em perícia ou em contraponto técnico.

Assim, embora a inteligência artificial expanda o repertório de informações disponíveis, constata-se unanimidade na doutrina: a sua presença na produção de prova impõe a criação de filtros e critérios de valor mais densos. Em vez de invalidar a prova digital, recomenda-se intensificar os procedimentos periciais e garantir que o exame e a discussão das provas permaneçam abertos ao contraditório, retomando a máxima de que a confiança probatória não deve advir da aparência, mas da fundamentação técnica.

## **Conclusão**

O estudo atual mostrou que a inteligência artificial desempenha um papel cada vez mais necessário no direito processual brasileiro, especialmente nos procedimentos civis, ao mecanizar tarefas comuns, atender a diversos requisitos e realizar buscas em dados. De fato, é possível entender que os avanços tecnológicos têm contribuído para a agilidade processual, a estruturação da informação e o trabalho administrativo eficiente, pois a Constituição prevê um tempo razoável para o trabalho e não mais para o trabalho processual.

No entanto, também se observa que o uso da inteligência artificial no contexto jurisdicional não pode mais se desenvolver de forma descontrolada e ilimitada, em detrimento daquela garantia fundamental prevista na Constituição Federal. Mesmo após os sistemas robóticos poderem auxiliar juízes e funcionários nas operações diárias do judiciário e no trabalho jurídico, as questões jurisdicionais devem ainda ser essencialmente humanas e tomar forma por meio da análise legal, da observância das normas constitucionais e de considerações subjetivas, sendo incapazes de serem automatizadas sem que tomem decisões com plena autonomia.

A IA deve ser entendida como uma ferramenta para auxiliar, e não como um substituto que realiza todas as tarefas em lugar da humanidade. Decisões tomadas exclusivamente por IA

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 15/05/2026 | aceito: 18/05/2026 | publicação: 21/05/2026**

desconsideram completamente conceitos percebidos pelos humanos, como a moralidade da sociedade atual. Os sistemas automatizados não têm a capacidade de ponderação ética, sensibilidade social e interpretação subjetiva necessárias para lidar com a complexidade inerente à atividade jurisdicional.

Em relação às provas digitais, observou-se que as ferramentas de inteligência artificial generativa, em particular os deepfakes, trouxeram novos obstáculos à teoria da prova no âmbito do processo civil. A presunção de autenticidade, geralmente associada a imagens, vídeos e áudios, é afetada pela crescente sofisticação dessas tecnologias, o que exige uma verificação mais rigorosa da confiabilidade probatória por meio de perícia técnica, análise de metadados e garantia do direito ao contraditório. Atualmente, a inteligência artificial está tão desenvolvida na geração de imagens que é extremamente desafiador distinguir entre uma simples criação produzida friamente por redes neurais de máquina e algo genuinamente real. Desse modo, o estudo mostra que a valorização da prova digital exige padrões mais complexos de autenticidade e de supervisão judicial. Como buscar programas treinados e eficientes para identificar possíveis materiais falsos, ainda que seja necessário treiná-los continuamente para que avancem à medida que a IA progride.

Além disso, verificou-se que a cegueira algorítmica constitui um dos principais riscos decorrentes do uso da inteligência artificial no Judiciário. A ausência de nitidez quanto aos critérios utilizados pelos sistemas de automação pode comprometer direitos fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a motivação das decisões judiciais. É aqui que a capacidade de esclarecer e compreender como os algoritmos tomam decisões, bem como a supervisão humana contínua, são necessárias para a garantia constitucional do uso da inteligência artificial em tais casos civis.

A análise doutrinária e normativa realizada ao longo deste estudo revelou que o sistema jurídico brasileiro deve se esforçar continuamente para criar mecanismos de controle ético e jurídico do uso da inteligência artificial. Isso se dá principalmente por meio da Lei Geral de Proteção de Dados, das resoluções do Conselho Nacional de Justiça e das discussões legislativas sobre o Marco Legal da Inteligência Artificial. Além disso, existem lacunas regulatórias substanciais, particularmente quanto à automação judicial, ao controle e à responsabilização por decisões apoiadas por algoritmos.

Com base no estudo apresentado, pode-se dizer que a inteligência artificial pode contribuir muito para a evolução e a eficiência do processo civil brasileiro e deve mantê-lo em ordem, observar os princípios constitucionais e proteger o Estado Democrático de Direito. A máquina deve desempenhar apenas um papel auxiliar na atividade do Judiciário, com a decisão final dependendo do juiz, conforme sua conveniência, e não ter muito a ver com a atuação do próprio juiz. Nesse



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 15/05/2026** | **aceito: 18/05/2026** | **publicação: 21/05/2026**

sentido, o treinamento técnico dos profissionais do direito é vital para o uso necessário, seguro e sábio das ferramentas de inteligência artificial.

Portanto, o desafio presente na atualidade não é impedir o avanço tecnológico no Judiciário, porque não tem nada a temer no caminho que o Judiciário está seguindo agora e é inevitável progredir.

A questão fundamental reside na colaboração para impulsionar a inovação e, simultaneamente, assegurar a segurança jurídica às pessoas, aos seus direitos e à integridade do país. É imperativo que isso ocorra para que se tenha uma legislação transparente, auditável e de fácil compreensão, garantindo que a utilização de inteligência artificial nos processos civis seja conduzida de forma ética, democrática, legal e controlada.

## Referências

BALAGUER CALLEJÓN, Francisco. **A constituição do algoritmo**. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

BALKIN, Jack M. **The three laws of robotics in the age of big data**. *Ohio State Law Journal*, v. 78, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, a utilização e a governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [Portal da Legislação do Planalto](#). Acesso em: 18 de maio de 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Institui o Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 15/05/2026** | **aceito: 18/05/2026** | **publicação: 21/05/2026**

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. Dispõe sobre o uso da inteligência artificial.** Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

CADIP. **Inteligência artificial no Poder Judiciário.** 2. ed. São Paulo: CADIP, 2025.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 25. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DURLI, Carol Giulia Valandro. **A aplicação da inteligência artificial no processo civil brasileiro: avanços, desafios, interseções e limites éticos.** São Paulo: PUC-SP, 2025.

FACHINI, Tiago. **Direitos e garantias fundamentais: conceito e características.** *Projuris*, [s.d.]. Disponível em: [Projuris](#). Acesso em: 19 de maio de 2026.

FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coord.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; SILVA, Alexandre Pacheco da. **Inteligência artificial, prova digital e limites da automação no processo civil.** *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 5, n. 77, p. 1-20, 2023.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **A prova no processo civil.** Campinas: Bookseller, 2005.

GONTIJO, Gita Pereira; PAIVA, Lídia Eller; FARIA, Alexandra Clara Ferreira; SOARES, Carlos Henrique. **Inteligência artificial e o processo civil.** *VirtuaJus*, Belo Horizonte, v. 9, n. 16, p. 168–181, 2024.

KASEMIRSKI, André Pedroso; BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José; STROZZI, Arthur Lustosa. **Proteção de dados pessoais e autodeterminação informativa: a extraterritorialidade da Lei 13.709/2018 e suas implicações para a soberania.** *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Florianópolis, v. 10, n. 2, jan./jul. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica.** São Paulo: Atlas, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MENDES, Laura Schertel. **Proteção de dados pessoais e inteligência artificial.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MIGALHAS. **Inteligência artificial e devido processo legal: desafios contemporâneos do processo civil digital.** Migalhas, [s.d.]. Disponível em: [Migalhas](#). Acesso em: 19 de maio de 2026.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1974.

MITIDIERO, Daniel. **Precedentes: da persuasão à vinculação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 15/05/2026** | **aceito: 18/05/2026** | **publicação: 21/05/2026**

PASQUALE, Frank. **The black box society**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

PECK, Patrícia. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2022.

POLLICINO, Oreste; PAOLUCCI, Federica. **Digital constitutionalism to the test of the smart identity**. Journal of E-Learning and Knowledge Society, v. 18, n. 3, p. 8–21, 2022.

REIS, Nazareno; FURTADO, Gabriel. **Decisões automatizadas e inteligência artificial: limites jurídicos e processuais**. Revista de Direito e Novas Tecnologias, São Paulo, v. 14, p. 1-18, 2022.

ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. **Gouvernementalité algorithmique et perspectives d'émancipation**. Réseaux, n. 177, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira**. Revista de Direitos Fundamentais e Justiça, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FORNASIER, Mateus de Oliveira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. **Inteligência artificial e direito de família: prenúncio de novos tempos também para esses direitos?** Revista Direitos Culturais, Santo Ângelo, v. 17, n. 42, p. 71-87, maio/ago. 2022.

SOUSA, Gabriel Fialho de; GARCIA, Williana Pereira. **Deepfakes e inteligência artificial: desafios éticos e jurídicos no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de regulamentação**. Revista REDES, v. 5, n. 2, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.18024996.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Habeas Corpus n. 1059475/2026**. Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Projeto Sócrates**. Disponível em: [STJ](#). Acesso em: 19 de maio de 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6387/DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6388/DF**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Brasília, DF, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Tema 987 da repercussão geral**. Brasília, DF, [s.d.].

TAVARES, Cláudio de Mello. **Inteligência artificial e deepfakes: desafios jurídicos e tecnológicos à integridade do processo democrático e implicações para as eleições municipais de 2024**. Revista Justiça Eleitoral em Debate, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 1-10, 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **Inteligência artificial no Judiciário: ferramenta de apoio à decisão**. Disponível em: [TRF1](#). Acesso em: 19 de maio de 2026.